



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004390-92.2022.8.26.0529, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSÉ PAULO SALEMA ALVES, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004390-92.2022.8.26.0529

APELANTE: JOSÉ PAULO SALEMA ALVES

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

COMARCA: OSASCO – 4ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: RICARDO CUNHA DE PAULA

VOTO Nº 27.178

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial do pedido. Apelação do autor. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, pois as negativas legítimas anteriores à negativação à qual deu causa o réu, foram excluídas, permanecendo esta última como a única em cadastro de inadimplentes. Indenização fixada em R\$6.000,00. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 465/468, que julgou procedente em parte o pedido formulado na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, para declarar inexigível a dívida apontada na inicial.

Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, o autor apela (fls. 473/480), pugnando pela parcial reforma da r. sentença, a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a Súmula 385 não se aplica ao caso em julgamento, uma vez que as anotações preexistentes já foram excluídas do cadastro

de inadimplentes.

Recurso contrarrazoado a fls. 484/491.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, do CPC/2015, tendo sido trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, movida por JOSÉ PAULO SALEMA ALVES em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A.

O autor ajuizou a ação visando à declaração de inexigibilidade de débito apontado em seu nome, bem como o recebimento de indenização por danos morais advindos da negativação indevida de seu nome.

No caso em exame, o MM. Juiz sentenciante julgou procedente em parte o pedido, sob o argumento de que a ré não apresentou prova hábil a demonstrar a existência e validade da contratação. No entanto, afastou a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que o nome do demandante foi negativado em razão do inadimplemento de outras dívidas.

O autor agora recorre a este Tribunal, buscando indenização pelos danos extrapatrimoniais que alega ter experimentado.

E, de fato, assiste razão ao recorrente.

A Súmula nº 385 do C. STJ dispõe que:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Entretanto, verifica-se a fls. 340/341, que as negativas promovidas por outros credores foram excluídas, sendo que a última delas foi excluída em dezembro de 2018.

Já quanto à negativação promovida pela ré, ela foi disponibilizada no cadastro de inadimplentes em julho de 2020.

Não há, portanto, legítima e preexistente inscrição em cadastro de inadimplentes, mostrando-se inaplicável ao caso o enunciado da Súmula, uma vez que aquela aqui impugnada permaneceu como a única indicada em cadastro de inadimplentes após a exclusão das demais.

Como se vê, é necessário que a prévia inscrição seja legítima, sendo que no caso em tela, não se encontra comprovada nos autos a legitimidade da negativação anterior.

E mesmo que o apelante tenha um eventual histórico de inadimplemento, tal circunstância, por si, não impede a indenização pelo dano moral sofrido, se todas as demais inscrições anteriores foram excluídas do cadastro.

Logo, sendo indevida a inclusão do nome do autor, bem como não sendo aplicável à hipótese o disposto pela Súmula 385 do STJ, entende-se configurado o dano moral postulado, diante da indevida

negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto ao valor da indenização, a doutrina pátria recomenda que, na apreciação de fatos desta natureza, o Magistrado avalie o caso com cautela, a fim de evitar a proliferação da indústria de indenizações, pois não se pode esquecer que a interpretação excessivamente liberal poderá propiciar o enriquecimento indevido da parte ofendida.

Afinal, a indenização do dano moral *“deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência, e do bom-senso, atendo à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica”*. (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

O Desembargador Yussef Said Cahali, em sua obra “Dano Moral”, São Paulo: Editora RT, 1998, p. 529, lecionou que *“inexistindo no CDC regra específica estabelecendo os parâmetros da fixação dos danos morais, o seu quantum há de ser estipulado segundo os princípios informadores da liquidação do dano moral em geral, substancialmente segundo o prudente arbítrio do juiz”*.

Esse entendimento está de acordo com o que afirma o Magistrado Antônio Jeová Santos, na obra “Dano moral indenizável”, São Paulo: Editora RT, 2003, p. 175: *“Regular a indenização do dano moral (...) deve deixar-se uma margem à valoração judicial, que permita transpor, em mais ou em menos, os reguladores indicativos que a lei possa estabelecer”*.

É certo que não existe cálculo matemático para o

seu arbitramento, mas o quantum deve guardar correspondência com a gravidade do fato, com as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se, de um lado, o enriquecimento sem causa, atentando-se, de outro, ao fator de desestímulo para novas práticas ilícitas.

Vale dizer, o valor da indenização deve, então, obedecer aos critérios ressarcitório e punitivo.

Posta a questão nesses termos, a indenização deve ser fixada em R\$6.000,00, pois se cuida de quantia suficiente para tornar indene o ofendido, bem como para inibir a repetição da conduta por parte da demandada.

Sobre a verba indenizatória, incidirá correção monetária a partir deste arbitramento, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso (negativação), por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

De outra parte, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil, torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

Assim, observados os termos iniciais fixados, o valor da condenação deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024. A partir da data de sua vigência, diante da nova redação do artigo 406 do Código Civil, a incidência dos consectários legais deverá observar o que nela consta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agora sucumbente, a ré arcará integralmente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora
-assinatura digital-